

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Cartaxo

Ano	2018 (em vigor no ano de 2021)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pela Cartágua
Data de recepção/ última consulta	03.11.21
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.



MUNICÍPIO DO CARTAXO

EDITAL N.º 27/2018

Pedro Magalhães Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal do Cartaxo:

Faz público, em cumprimento do artigo 56.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado em 12 de setembro de 2013, anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, que a Assembleia Municipal do Cartaxo, em sessão ordinária de 27 de Fevereiro de 2018 deliberou, por maioria, aprovar a proposta de atualização do tarifário de distribuição de água e drenagem de águas residuais do Cartaxo, igualmente aprovada em reunião da Câmara Municipal de 19 de fevereiro de 2018, a vigorar a partir de 1 de março e durante o ano de 2018, a ser faturado pela concessionária Cartágua – Águas do Cartaxo, S.A.

Para constar e inteiro conhecimento de todos, se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo, bem como no sítio internet – www.cm-cartaxo.pt

TARIFÁRIO PARA 2018

Designação	Valores unitários
A - ABASTECIMENTO DE ÁGUA	
a1) Tarifas volumétricas de abastecimento de água.	(€/m ³)
a1.1) consumos domésticos	
- 1º Escalão: 0 a 5m ³ /30 dias	0,3758
- 2º Escalão: 6 a 15m ³ /30 dias	1,2162
- 3º Escalão: 16 a 25m ³ /30 dias	2,0640
- 4º Escalão: superior a 25m ³ /30 dias	3,3525
a1.2) tarifa familiar	
- 1º Escalão: 0 a 5+3n m ³ /30 dias	0,3758
- 2º Escalão: 6 + 3n a 15 + 3n m ³ /30 dias	1,2162
- 3º Escalão: 16 + 3n a 25 + 3n m ³ /30 dias	2,0640
- 4º Escalão: superior a 25 + 3n m ³ /30 dias	3,3525
n = n.º de filhos dependentes superior a 2	
a1.3) tarifa social	
- 1º Escalão: 0 a 15m ³ /30 dias	0,3758
- 2º Escalão: 16 a 25m ³ /dias	2,0640
- 3º Escalão: superior a 25m ³ /30 dias	3,3525
a1.4) consumos não domésticos	
- 1º Escalão: 0 a 15m ³ /30 dias	1,2162
- 2º Escalão: superior a 15m ³ /30 dias	2,0640
a1.5) Consumos de entidades particulares s/fins lucrativos	
- 1º Escalão: 0 a 30m ³ /30 dias	0,6757
- 2º Escalão: superior a 30m ³ /30 dias	1,3514
a1.6) consumos do estado	
- Escalão único	2,0640



a1.7) consumos de autarquias locais	
- Escalão único	2,0640
a2) Tarifa de disponibilidade de água	(€/30 dias)
a2.1) consumidores domésticos - contadores até 25mm.	4,5603
a2.2) consumidores não domésticos	(€/30 dias)
- contadores < 20mm	4,5603
- contadores de 20mm - 30mm	6,2367
- contadores > de 30mm - 50mm	29,6623
- contadores > de 50mm - 100mm	46,5907
- contadores > a 100mm	93,1815
a2.3) tarifa familiar e tarifa social	
- contadores qualquer calibre	0,0000
B - SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS	
b1) Tarifas volumétricas de saneamento	(€/m ³)
b1.1) Consumos domésticos	
- 1º Escalão: 0 a 5m ³ /30 dias	0,2631
- 2º Escalão: 6 a 15m ³ /30 dias	0,8514
- 3º Escalão: 16 a 25m ³ /30 dias	1,4448
- 4º Escalão: superior a 25m ³ /30 dias,	2,3468
b1.2) Tarifa familiar	
- 1º Escalão: 0 a 5 + 3n m ³ /30 dias	0,2631
- 2º Escalão: 6 + 3n a 15 + 3n m ³ /30 dias	0,8514
- 3º Escalão: 16 + 3n a 25 + 3n m ³ /30 dias	1,4448
- 4º Escalão: superior a 25+3n m ³ /30 dias	2,3468
n = n.º de filhos dependentes superior a 2	
b1.3) Tarifa social	
- 1º Escalão: 0 a 15m ³ /30 dias	0,2631
- 2º Escalão: 16 a 25m ³ /30 dias	1,4448
- 3º Escalão: superior a 25m ³ /30 dias	2,3468
b1.4) Consumos não domésticos	
- 1º Escalão: 0 a 15m ³ /30 dias	0,8514
- 2º Escalão: superior a 15m ³ /30 dias	1,4448
b1.5) Entidades particulares s/fins lucrativos	
- 1º Escalão: 0 a 30m ³ /30 dias	0,4256
- 2º Escalão: superior a 30m ³ /30 dias	0,8515
b1.6) Consumos do estado	
- Escalão único	1,4448
b1.7) consumos de autarquias locais	
- Escalão único	1,4448
b2) Tarifa de disponibilidade de saneamento.	(€/30 dias)
Consumidores domésticos - contadores até 25mm.	3,1923

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Cartaxo

Ano	2002 (em vigor no ano de 2021)
Tarifário Familiar	-
Fonte	Enviado pela Cartágua
Data de recepção/ última consulta	03.11.21
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

Artigo 85.º

Verificações

1 — A entidade gestora procederá à verificação do funcionamento dos contadores sempre que o julgar conveniente ou por requisição do consumidor.

2 — A verificação terá lugar no próprio local e quando tal não for viável o contador será retirado para verificação das oficinas de aferição.

3 — Para verificação será tomada como base uma medida aferida e serão consideradas vazões iguais ou superiores às que determinam o menor valor da tolerância admissível.

4 — Só serão admitidas as diferenças que não excedam as tolerâncias estabelecidas para o tipo de contador em causa.

5 — Sempre que da verificação do contador deva resultar a correcção do consumo registado, isso será comunicado por escrito ao consumidor.

6 — O consumidor tem um prazo de cinco dias para contestar o resultado da verificação e requerer, nos termos do artigo seguinte, a reaferição do contador e, findo aquele prazo, o consumidor perde o direito de reclamar do consumo atribuído.

7 — A importância paga pela verificação será integralmente restituída ao consumidor quando se concluir que o contador não funcionava dentro dos limites das tolerâncias no n.º 4.

Artigo 86.º

Reaferição

1 — Desde que surjam divergências quanto à contagem e não possam as mesmas ser resolvidas entre a entidade gestora e o consumidor, qualquer das partes pode requerer a reaferição do contador.

2 — A reaferição, à qual poderá assistir qualquer dos interessados ou seu representante, será efectuada, sempre que possível, no local do consumo, e todas as despesas a que der lugar serão pagas pela parte que decair.

3 — O pedido para reaferição ou exame do contador será apresentado por escrito na Câmara Municipal.

4 — Quando para efectuar a reaferição do contador for necessário fazer o seu levantamento, a entidade gestora obriga-se a mandar proceder a esse levantamento e a assentar imediatamente um contador aferido.

5 — O transporte do contador do local onde estava instalado para a oficina de aferições será feito em invólucro fechado e selado que só será aberto na hora marcada para o exame e na presença dos representantes de ambas as partes.

6 — Da aferição do contador será sempre lavrado um auto pelos agentes do respectivo serviço de aferições e por estes assinado e nele será descrito o estado do contador e respectiva selagem, mencionando-se ainda a forma como foi levantado, por não ter sido possível aferi-lo no local de consumo e também declarado se o consumidor esteve presente no exame ou se se fez representar.

Artigo 87.º

Avaliação do consumo

1 — Sempre que se verificar que o contador não conta, ou conta por excesso ou por defeito, o consumo será avaliado em função da média computada a partir dos elementos estatísticos existentes relativos ao consumidor em causa.

2 — Não existindo elementos estatísticos suficientes essa avaliação terá por base uma estimativa do consumo, a qual será corrigida em função da média que vier a verificar-se nos seis meses subsequentes à eliminação da avaria ou substituição do contador.

3 — O regime previsto nos números anteriores é extensível a todos os casos em que se mostre indispensável proceder à avaliação de consumo.

Artigo 88.º

Não suspensão do fornecimento

Quando o consumidor reclamar da quantidade de água que lhe for imputada, a Câmara Municipal não suspenderá o fornecimento durante o período de apreciação da reclamação.

SECÇÃO VI

Serviços de incêndios

Artigo 89.º

Bocas-de-incêndio da rede geral

1 — Na rede geral serão previstas bocas-de-incêndio de modo a garantir-se uma cobertura efectiva e de acordo com as necessidades do serviço de incêndios.

2 — O abastecimento das bocas-de-incêndio referidas será feito a partir de um ramal próprio.

Artigo 90.º

Manobra de torneiras de passagem e outros dispositivos

As torneiras de passagem e dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios só poderão ser manobradas por pessoal da entidade gestora e pelo pessoal do serviço de incêndios.

Artigo 91.º

Bocas-de-incêndio da rede privativa de prédios

1 — Nas instalações existentes no interior dos prédios destinadas exclusivamente ao serviço de protecção contra incêndios, a Câmara Municipal poderá, quando e enquanto o entender, dispensar a colocação de contador.

2 — O fornecimento de água para essas instalações será comandado por uma torneira de suspensão selada e localizada de acordo com o Serviço de Incêndios.

3 — Em caso de incêndio, esta torneira poderá ser manobrada por pessoal estranho ao Serviço de Incêndios, devendo, no entanto, ser isso comunicado à Câmara Municipal nas vinte e quatro horas imediatas.

Artigo 92.º

Serviços de incêndio particulares

A entidade gestora fornecerá água para bocas-de-incêndio particulares, mediante contrato especial, tendo como cláusulas obrigatórias as seguintes:

- As bocas-de-incêndio terão ramal e canalizações interiores próprias e serão constituídas e localizadas conforme o Serviço de Incêndios determinar;
- As bocas serão seladas podendo ser abertas em caso de incêndio, devendo o serviço ser disso avisado dentro das vinte e quatro horas seguintes ao sinistro;
- A Câmara Municipal não assume qualquer responsabilidade por insuficiências em quantidade ou pressão, bem como por interrupção do fornecimento por motivos fortuitos ou de força maior.

Artigo 93.º

Avença

A fixação do montante da avença para alimentação de bocas-de-incêndio particulares é da competência da Câmara Municipal.

Artigo 94.º

Legislação aplicável

Os projectos, instalação, localização, calibres e outros aspectos construtivos dos dispositivos destinados à utilização da água para combate a incêndios em edifícios, estabelecimentos hoteleiros e similares e em estabelecimentos comerciais, deverão, além do disposto neste Regulamento, obedecer à legislação nacional em vigor, respectivamente, o Decreto-Lei n.º 64/90, de 21 de Fevereiro, o Decreto Regulamentar n.º 8/89, de 21 de Março, o Decreto-Lei n.º 239/86, de 19 de Agosto, e demais legislação e regulamentação complementar.

CAPÍTULO IV

Tarifas e pagamento de serviços

Artigo 95.º

Regime tarifário

1 — Para minorar os encargos respeitantes ao abastecimento de água e para pagamento dos serviços prestados pela entidade gestora, são devidas as tarifas e os preços enumerados no artigo 98.º

2 — O valor das tarifas e dos preços a cobrar pela entidade gestora será fixado anualmente por deliberação da Câmara Municipal.

3 — As deliberações a que se refere o número anterior deverão ser tomadas sempre, e em princípio, no mesmo período do ano, e dar-se-lhes-á publicidade edital, não podendo entrar em vigor antes de decorridos 20 dias a contar da publicação.

4 — Compete à Câmara Municipal definir os valores das tarifas médias a pagar pelos utilizadores dos sistemas públicos de distribuição de água.

5 — Tanto na fixação das tarifas médias, como na definição e selecção da estrutura tarifária deverá atender-se aos princípios do equilíbrio económico e financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado.

Artigo 96.º

Redução de tarifas

1 — Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, poderá ser autorizado o pagamento em prestações, num máximo de seis, com base num plano de pagamentos.

2 — Poderá ser igualmente aplicável ao abastecimento de água o disposto no artigo 11.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 97.º

Tarifas a cobrar pelo município

Consideram-se tarifas e preços:

- a) Quota de disponibilidade de serviço ou quota de serviço;
- b) Consumos de água;
- c) Colocação, transferência e reafecção de contadores;
- d) Vistoria e ensaio de canalizações;
- e) Restabelecimento da ligação;
- f) Ampliação e extensão da rede pública, quando esses encargos possam caber aos proprietários;
- g) Execução de ramais de ligação;
- h) Serviços avulsos, tais como plantas topográficas, pequenas reparações, etc.

Artigo 98.º

Tarifas de abastecimento de água

1 — As tarifas de abastecimento de água compreendem uma parte fixa denominada quota de disponibilidade de serviço ou quota de serviço e uma parte variável que depende do volume de água consumida.

2 — A quota de serviço compreende a cedência, manutenção e conservação do contador e do ramal de ligação.

3 — O valor mensal da quota de serviço tomará em consideração o tipo de consumo e o calibre do contador, seguindo-se um critério idêntico ao estabelecido nos artigos 1.º, 2.º e 3.º da Portaria n.º 1221-B/90, de 19 de Dezembro.

4 — O valor dos consumos de água será fixado por escalões, tendo em atenção os tipos, natureza e volume daqueles.

Artigo 99.º

Custos dos ramais e de outros serviços

1 — Os custos dos ramais de ligação, ampliação ou extensão da rede ou de serviços análogos quando prestados pela entidade gestora serão facturados e apresentados ao proprietário ou usufrutuário mediante uma relação discriminada das quantidades de trabalhos e respectivos custos ou documento equivalente, acrescidos de uma percentagem de 10% para encargos de administração.

2 — Em casos de comprovada debilidade económica dos proprietários ou usufrutuários, desde que pessoas singulares, poderá ser autorizado, se nesse sentido for requerido durante o prazo concedido para pagamento dos ramais, que este seja efectuado em prestações mensais, até 12, a vencer no último dia de cada mês, com juro a 10%.

Artigo 100.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — O prazo (nunca inferior a 20 dias), forma e local de pagamento das tarifas avulsas, serão os fixados no respectivo aviso ou factura.

2 — O pagamento das facturas de água deve ser feito até ao dia 15 do mês seguinte à apresentação do aviso/factura, ou, quando

vier a ser implementado, até à data limite fixada no aviso, pela forma e nos locais de cobrança postos à disposição dos utilizadores pela entidade gestora.

3 — Na falta de pagamento da factura de água no prazo estabelecido no número anterior, serão devidos os juros de mora legais.

4 — As facturas emitidas pela entidade gestora deverão discriminar os serviços eventualmente prestados, os volumes de água em causa, as correspondentes tarifas, a quota de serviço e, ainda, se for caso disso, outros encargos que devam ser cobrados pelo município, desde que devidamente aprovados pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO V

Penalidades, reclamações e recursos

SECÇÃO I

Penalidades

Artigo 101.º

Regime aplicável

1 — A violação do disposto no presente Regulamento Municipal constitui contra-ordenação punível com as coimas indicadas nos artigos seguintes.

2 — O regime legal e de processamento das contra-ordenações obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e respectiva legislação complementar.

3 — Em todos os casos, a tentativa será punível.

Artigo 102.º

Regra geral

1 — A violação de qualquer norma deste Regulamento para a qual não esteja, a seguir, especificamente prevista a penalidade correspondente, será punida com uma coima fixada entre o mínimo de 25 euros e o máximo de 1000 euros.

2 — Nos casos de pequena gravidade e em que seja diminuta a culpa do infractor, poderá ser decidida a aplicação de uma mera admoestação.

Artigo 103.º

Contaminação da água

1 — As pessoas singulares e colectivas que, através de actos, omissões ou instruções vierem a provocar, mesmo que apenas por negligência, contaminação da água existente em qualquer elemento da rede pública serão punidas com uma coima fixada entre um mínimo de 500 euros e um máximo de 2500 euros.

2 — A ocorrência de tais factos, quando dolosa, será obrigatoriamente participada, pelo instrutor do processo, ao Ministério Público, para efeitos de procedimento criminal.

Artigo 104.º

Violação de normas do serviço público de abastecimento

1 — Será punido com uma coima variando entre o mínimo de 350 euros e um máximo de 2500 euros todo aquele que:

- a) Proceder à instalação de sistemas públicos ou prediais de abastecimento de água sem obediência das regras e condicionantes técnicas aplicáveis;
- b) Sendo utente, não cumprir qualquer dos deveres impostos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto;
- c) Execute qualquer ligação à rede geral, sem permissão da entidade gestora;
- d) Comercialize ou negocie, por qualquer forma, a água distribuída pela entidade gestora.

2 — Será punido com uma coima variando entre o mínimo de 75 euros e um máximo de 1250 euros, todo aquele que:

- a) Violar o disposto nos artigos 51.º, n.º 1, 58.º, 60.º, n.º 1, 72.º, n.ºs 1 e 2, 75.º e 91.º deste Regulamento;
- b) Consinta na execução ou execute qualquer modificação do contador e a rede geral ou empregue qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede;
- c) Perder o contador de obras ou, se construtor, numa obra, consumir água proveniente de um contador doméstico;